



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2020

Data de autuação
18/02/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.484 - PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
18/02/2020
aub
DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8484 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020.

Senhor Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
{ } Publique-se Incluir-se em Pauta
{ } Inclua-se na Ordem do Dia em
{ } Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
{ } Encaminhe-se à Comissão
{ } Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: / / Presidente / Secretário

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“PROMOVE RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Todos sabem que o investimento na área da segurança pública é um dos principais nortes deste Governo. Nos últimos anos, inúmeros investimentos também foram feitos na respectiva área, com a melhoria da estrutura das unidades policiais, aliada à aquisição de novos equipamentos e material de trabalho, sem contar os investimentos feitos em tecnologia, tudo objetivando, acima de qualquer coisa, o bem-estar da população cearense.

Acresce-se a essas medidas a adoção por esta gestão de uma política permanente de valorização remuneratória e funcional dos profissionais da segurança. Só como exemplo dessa política, citam-se as alterações que se promoveu no regime de promoções dos militares, em atendimento a anseio antigo da categoria, além da própria edição da Lei da Média do Nordeste, por meio da qual houve incremento importante na remuneração dos militares estaduais, outro pleito também antigo da categoria.

Seguindo essa política de valorização de pessoal e primando sempre pelo diálogo, este Governo, após reuniões realizadas com as associações dos policiais, diversos deputados e o Ministério Público, por intermédio da Assembleia Legislativa do Estado, mediante acordo ali celebrado, construiu o presente Projeto de Lei, através do qual procura-se, dentro dos limites da responsabilidade fiscal, promover uma significativa reestruturação remuneratória no âmbito da Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado, concedendo, assim, aumentos a todas as graduações e postos militares, em valores que, só para o incremento remuneratório previsto para este ano, já superam a inflação do exercício anterior.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



PROMOVE RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A estrutura remuneratória das praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará passa a vigorar em conformidade com o disposto no Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º As gratificações previstas no inciso III, do art. 12, e no art. 97, da Lei n.º 11.167, de 07 de janeiro de 1986, terão seus valores considerados para definição do patamar remuneratório a que se refere o art. 1º, ficando ambas extintas a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Ficam alterados os §§ 2º, 5º, 7º e 10, do art. 217, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 6º, do referido artigo:

“Art. 217. ...

§ 2º Observado o interesse da segurança pública e defesa social do Estado, poderá o militar estadual, em períodos, condições e limites definidos em decreto do Poder do Executivo, ser convocado para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante seu período de folga, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho.

...

§ 5º O militar que, convocado para participar da escala especial, na forma do § 2º, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.

§ 6º Revogado.

§ 7º A escolha do militar para participar da escala especial observará critérios definidos em atos expedidos pela autoridade máxima das respectivas Corporações.

...

§ 10. A indenização de que trata o §3º, deste artigo, estende-se a militares que atuam no serviço de inteligência.”

Art. 4º Nas remunerações definidas no Anexo Único, desta Lei, já se consideram computadas as revisões gerais remuneratórias porventura concedidas no Estado, no período de integralização da nova estrutura remuneratória prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese em que a incidência do índice de revisão geral implicar, para a graduação ou o posto, aumento superior à aquele resultante do incremento anual previsto no Anexo Único, desta Lei, considerando a remuneração prevista no exercício anterior, a diferença será acrescida à remuneração da respectiva graduação ou posto, devendo os novos valores ser publicizados em decreto do Poder Executivo.



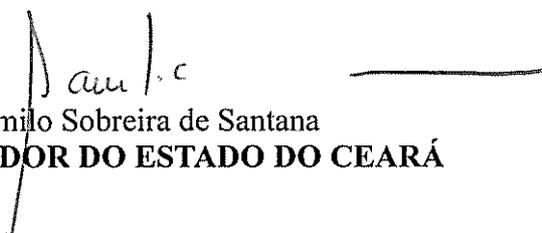
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos militares, ativos e inativos, não optantes pela remuneração na forma da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2000, combinado com a Lei nº 13.145, de 18 de setembro de 2001, salvo se optarem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, pelo enquadramento na referida estrutura remuneratória.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados, quanto aos efeitos financeiros, o disposto em seu Anexo Único.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº
DE DE DE 2020.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/03/2020				
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICIO- NAL POR ATIVIDADE DE EXECU- ÇÃO ESTA- DUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	11.831,24	-	17.258,49
Tenente Coronel	367,80	4.020,91	9.456,25	-	13.844,96
Major	347,37	3.157,84	8.135,09	-	11.640,30
Capitão	326,94	2.731,28	6.579,40	-	9.637,62
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.551,27	-	7.726,00
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.615,72	-	6.561,78
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.234,10	-	5.950,00
Subtenente	224,80	1.405,60	4.275,72	-	5.906,12
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.757,06	-	5.201,87
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.453,30	-	4.750,53
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.156,34	-	4.287,76
Cabo	130,77	965,69	2.674,17	200,00	3.970,63
Soldado	114,44	940,75	2.630,25	200,00	3.885,44
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 07 de agosto de 2017.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/03/2021				
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICIO- NAL POR ATIVIDADE DE EXECU- ÇÃO ESTA- DUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	13.300,05	-	18.727,30
Tenente Coronel	367,80	4.020,91	10.434,43	-	14.823,13
Major	347,37	3.157,84	8.721,45	-	12.226,66
Capitão	326,94	2.731,28	6.988,54	-	10.046,77
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.920,21	-	8.094,94



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.841,12	-	6.787,18
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.435,80	-	6.151,70
Subtenente	224,80	1.405,60	4.491,15	-	6.121,55
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.964,81	-	5.409,61
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.648,03	-	4.945,26
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.429,37	-	4.560,78
Cabo	130,77	965,69	3.004,58	200,00	4.301,05
Soldado	114,44	940,75	2.937,53	200,00	4.192,72
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 07 de agosto de 2017.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/03/2022				
	SOLDO	GQP / GQB	GDSC	ADICIO- NAL POR ATIVIDADE DE EXECU- ÇÃO ESTA- DUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	14.768,86	-	20.196,11
Tenente Coronel	367,80	4.020,91	11.412,60	-	15.801,31
Major	347,37	3.157,84	9.307,81	-	12.813,02
Capitão	326,94	2.731,28	7.397,70	-	10.455,92
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	6.289,15	-	8.463,87
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	5.066,53	-	7.012,59
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.632,20	-	6.348,10
Subtenente	224,80	1.405,60	4.706,76	-	6.337,15
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	4.172,55	-	5.617,36
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.842,75	-	5.139,98
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.702,39	-	4.833,81
Cabo	130,77	965,69	3.335,00	200,00	4.631,46
Soldado	114,44	940,75	3.244,81	200,00	4.500,00
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 07 de agosto de 2017.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	18/02/2020 10:17:07	Data da assinatura:	18/02/2020 12:00:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/02/2020

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

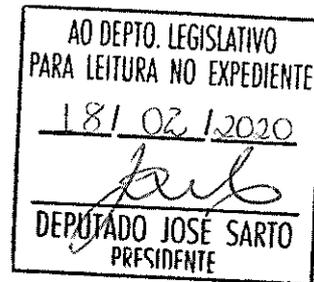
CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº **8486 DE 17 DE Fevereiro** DE 2019 que envia EMEN-
DA MODIFICATIVA ao Projeto de lei encaminhado pela Mensagem nº 8484, de 14 de
fevereiro de 2020. *Emenda nº 05/2020*

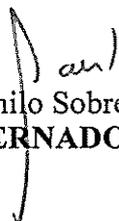
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o que dispõe o art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 8484, de 14 de fevereiro de 2020, que **"PROMOVE RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Através desta Emenda, objetiva-se dar cumprimento aos termos do que acordado sobre a reestruturação remuneratória dos militares com as associações da categoria e com deputados na reunião realizada, na Assembleia Legislativa do Estado, no último dia 13 de fevereiro, promovendo-se, assim, alteração no art. 6º, do Projeto de Lei que integra a Mensagem nº 8484, de 14 de fevereiro de 2020, para deixar expressa a revogação da Lei nº 15.558, de 11 de março de 2014.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

{ } Publiqu. Inclua-se em Paut.
{ } Inclua-se na Ordem do Dia em
{ } Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
{ } Encaminhe-se à Comissão
{ } Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: / / / / /


Presidente / Secretário

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



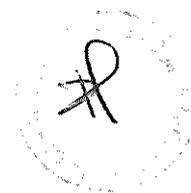
EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei encaminhado pela Mensagem n° 8484, de 14 de fevereiro de 2020.

Art. 1º Fica alterado o art. 6º, do Projeto de Lei constante da Mensagem n.º 8447, de 14 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 15.558, de 11 de março de 2014, e observando, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único.”

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA n.º 02/2020

ACRESCENTE-SE AO DISPOSITIVO DO
PROJETO DE LEI Nº 02/2020, ORIUNDO
DA MENSAGEM Nº 8.484/2020 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Acrescente-se o artigo 7º, ao Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais, o qual terá a seguinte redação:

Art. 7º A estrutura remuneratória disposta nesta lei, aplicam-se também às pensionistas dos militares estaduais, respeitando-se os princípios da integralidade e paridade.

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva em tela visa garantir às pensionistas dos militares, os mesmos direitos remuneratórios concedidos aos militares da ativa, preservando-se o valor real, para que a pensionista e seus familiares percebam valores idênticos aos militares da ativa, como forma de preservar o padrão de vida da família.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de Fevereiro de 2020.


VITOR VALIM
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	00010/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	18/02/2020 16:14:05	Data da assinatura:	18/02/2020 16:14:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00010/2020
18/02/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: substituir

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA n.º 03 /2020

**MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO
DE LEI Nº 02/2020, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8484/2020 DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

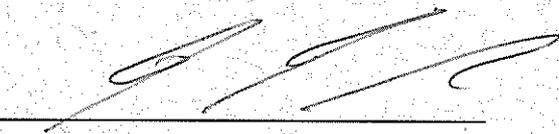
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Fica modificado o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Art. 4º da Lei 8484, de 14 de Fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Nas remunerações definidas no Anexo Único desta lei, serão computadas as revisões gerais remuneratórias, anualmente, em percentuais não inferiores ao IPCA.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de Fevereiro de 2020.



**VITOR VALIM
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA n.º 04/2020

**SUPRIME DISPOSITIVO DO PROJETO DE
LEI Nº 02/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 8.484/2020 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva em tela visa impossibilitar, a redução de número de policiais e viaturas nas ruas, visto que a alteração impossibilita a voluntariedade, ficando a cargo da administração pública definir as situações pontuais em que o reforço ao serviço operacional seria utilizado, causando assim prejuízos à sociedade e reduzindo a sensação de segurança dos cidadãos.

Ressalte-se que as grandes reduções de violência se deram devido ao uso do serviço operacional voluntário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de Fevereiro de 2020.

**VITOR VALIM
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA n.º 05/2020

**SUPRIME DISPOSITIVO DO PROJETO DE
LEI Nº 02/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 8.484/2020 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva em tela visa impossibilitar, a redução de número de policias e viaturas nas ruas, visto que a alteração impossibilita a voluntariedade, ficando a cargo da administração pública definir as situações pontuais em que o reforço ao serviço operacional seria utilizado, causando assim prejuízos à sociedade e reduzindo a sensação de segurança dos cidadãos.

Ressalte-se que as grandes reduções de violência se deram devido ao uso do serviço operacional voluntário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de Fevereiro de 2020.

**VITOR VALIM
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA n.º 06 /2020

**SUPRIME DISPOSITIVO DO PROJETO DE
LEI Nº 02/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 8.484/2020 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Suprima-se o parágrafo 7º do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva em tela visa possibilitar que policiais/bombeiros permaneçam a se voluntariar para participar da escala especial, tendo como critério, apenas, o número de inscrições disponíveis para o reforço ao serviço operacional, ferindo assim o princípio da impessoalidade que deve ser respeitado pelo ente público, nos termos do Art. 37, Caput da Constituição Federal.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de Fevereiro de 2020.

**VITOR VALIM
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 07/2020.

**À MENSAGEM N.º 002/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.484 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ALTERA O ARTIGO 3º DA MENSAGEM
002/2020, ALTERANDO O § 10 E
ACRESCENTANDO OS §§ 11, 12, 13 E 14, NO
ARTIGO 217, DA LEI N.º 13.729, DE 11 DE
JANEIRO DE 2006, NA MENSAGEM N.º 8.484 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Fica alterado o artigo 3º da mensagem 002/2020, oriunda da mensagem nº 8.484, de autoria do poder executivo, alterando o § 10 e acrescentando os §§ 11, 12, 13 e 14, ao artigo 217, da lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º. Ficam alterados os §§ 2º, 5º, 7º e 10, e acrescenta os §§ 11, 12, 13 e 14, ao artigo 217, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigor com as seguintes redações:

Art.217 [...]

§ 2º [...]

(...)

§10. Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no §2º deste artigo, poderão os Coronéis, Comandantes Gerais das Corporações Militares, convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço.

§11. O militar escalado de serviço na forma prescrita no §10 deste artigo, fará jus, ao mesmo valor pago pela Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

§12. A indenização de que trata os §§2º e 10, deste artigo, estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência.

§13. O militar que, convocado para participar da escala especial, na forma estabelecida no §10, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.

§14. A escolha do militar para participar da escala especial observará critérios definidos em atos expedidos pelos Comandantes Gerais das Corporações Militares.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 19 de fevereiro de 2020.**

DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é no sentido de deixar claro que a IRSO permanece, assegurando o seu pagamento aos policiais militares que se apresentarem ao serviço, de forma voluntária, contribuindo assim, para um melhor serviço no sistema de segurança pública do nosso Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 19 de fevereiro de 2020.**

DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPUTADO ESTADUAL

[Handwritten signatures and names over the list of deputies]



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 08 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020 (MENSAGEM N.º
8484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

*“Adiciona o §11º ao Art. 3º. do projeto de lei
02/2020, na forma que indica”.*

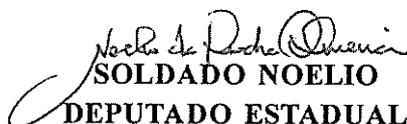
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido o §11º ao art. 3ª do projeto de lei nº. 02/2020
(Mensagem 8.484, de 14 de fevereiro de 2020), na forma que indica:

Art. 3º. (...)

Art. 217 (...)

§11º. A compensação pecuniária de que trata o §3º não comporá remuneração
para nenhum efeito, inclusive tributário.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO.

Ora a IRSO não tem caráter de remuneração, uma vez que é recebida em situações excepcionais pelo militar estadual, ou seja, sua natureza é estritamente indenizatória, o que impossibilita a incidência de tributação sobre tal pagamento.

Tal entendimento já encontra-se alinhado com os tribunais superiores. Além disso, a presente compensação pecuniária terá por objetivo ressarcir o profissional pelo maior esforço e desgaste provocados pelo desempenho do serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual o militar estiver submetido.

Desta forma, solicitamos a ajuda dos pares para aprovar a presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 09 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020 (MENSAGEM N.º
8484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

*“Adiciona o Art. 6º. do projeto de lei 02/2020, na
forma que indica e renumera os demais”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido o Art. 6º. ao Projeto de Lei nº. 02/2020 (Mensagem 8.484, de 14 de fevereiro de 2020), na forma que indica e renumera os demais:

“Art. 6º. Fica alterado o §1º, II, do art. 62 da Lei 13729, de 11 de janeiro de 2006, ficando a seguinte redação:

§1º (...)

II- paternidade, por 20 (vinte) dias;”


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aumentar a duração da licença-paternidade de cinco para vinte dias, de modo que o pai possa auxiliar a mãe, em tempo integral, no trato da criança, em seus primeiros dias de vida, período que exige a maior dedicação dos pais.

Tal medida visa consagrar o princípios da proteção à família, previsto no art. 203, I, da CF, assim como o princípio da proteção integral à criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e do princípio do melhor interesse da criança.

Desta forma, solicitamos a ajuda dos pares para aprovar a presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 10 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020
(MENSAGEM N.º 8484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

*“Modificativa o art. 5º do projeto de lei 02/2020,
na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o texto do art. 5ª ao projeto de lei nº. 02/2020 (Mensagem 8.484, de 14 de fevereiro de 2020), passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º. O disposto nesta Lei se aplica automaticamente aos militares, ativos e inativos, inclusive aos não optantes pela remuneração na forma da Lei nº. 13.035, de 30 de junho de 2000, combinado com a Lei nº. 13.145, de 18 de setembro de 2001, salvo se optarem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, pelo não enquadramento na referida estrutura remuneratória.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter a paridade e a igualdade remuneratória entre os militares ativos e inativos, como ocorre nos dias atuais, sendo temerária a imposição de que em 90 dias os inativos não optantes pela Lei 13.035, de 30 de junho de 2000, não estejam inclusos na “valorização” proposta.

Nossa preocupação se dá por sabermos que existem inúmeros inativos e pensionistas que não possuem acesso as redes sociais o que dificulta o acesso à informação por parte dos beneficiários, ou mesmo facilidade de locomoção pois a opção a que se refere deve ser realizada na Capital do Estado do Ceará e muitos residem no interior do Estado.

Desta forma, modificar o presente artigo corrige um erro que prejudicará os inativos e os pensionistas da classe de militar, inclusive trazendo um retrocesso, qual seja, deixando de existir a paridade e a integralidade remuneratória entre ativos e inativos.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900. Telefone:
3277 2744



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 11 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020 (MENSAGEM Nº 8.484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

“Adiciona o Art. 6º. do projeto de lei 02/2020, na forma que indica e renumera os demais”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido o Art. 6º. ao Projeto de Lei nº. 02/2020 (Mensagem 8.484, de 14 de fevereiro de 2020), na forma que indica e renumera os demais:

“Art. 6º. Fica concedida anistia aos militares do Estado do Ceará, policiais civis, agentes penitenciários e demais servidores da Segurança Pública por participarem, ou por suas famílias terem participado, de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos de 1º de setembro de 2019 até o dia da promulgação da presente lei.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Constitucionalmente incumbidos de grande responsabilidade social, os Militares Estaduais e do Distrito Federal tem a missão direta de preservação da ordem pública, que implica sua manutenção e reestabelecimento quando violada. Diante desta importante responsabilidade, e visando sua continuidade, o constituinte primou por vedações a estes profissionais, de modo que possuem menos de um terço dos direitos trabalhistas, dentre as vedações se incluem a vedação à sindicalização e à greve.

Contudo, deve sempre existir uma contraprestação do Estado, que possui encargos para com estes profissionais, de modo a não deixar suas condições de trabalho análogas à de escravo. Os militares do Estado do Ceará há 5 (cinco) anos tentam negociar melhorias salariais com o Governo.

Diante da flagrante falta de contraprestação do Estado e contínua precariedade das condições de trabalho, os militares ficaram sem opções de seguir na prestação do serviço público, de modo que suas esposas e filhos, acompanhando a precária situação e indignados com ela, começaram um movimento democrático de luta por reajuste salarial e melhores condições para o exercício da profissão dos militares, sem parar de servir a população nem um único dia.

Desta forma, solicitamos a ajuda dos pares para aprovar a presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL



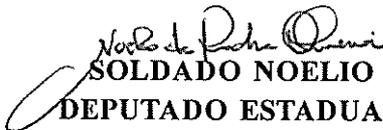
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA 12 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020 (MENSAGEM
N.º 8484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

*"Suprime o art. 3º do projeto de lei 02/2020, na
forma que indica e renumera os demais".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido o art. 3ª ao projeto de lei nº. 02/2020 (Mensagem 8.484, de 14 de fevereiro de 2020).


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir modificação prejudicial a categoria dos Militares, tendo em vista que busca retirar dos profissionais o direito de optar pela participação ou não em IRSO (Indenização Reforço ao Serviço Operacional).

Inclusive, vale ressaltar que revalida as punições pela ausência injustificada, ou seja, tira a voluntariedade e ameaça com punições administrativas.

Salienta-se que, pelo fato de não haver uma regulamentação da carga horária, essa modificação deixa o militar estadual refém da corporação, tendo em vista que terão que cumprir todas as escalas emitidas pela autoridade máxima das respectivas Corporações.

Temos vários grupamentos exercendo uma escala de serviço ordinário, na atual época, superiores a 60 horas semanais e, caso se concretize essa modificação o militar poderá ter grave prejuízo a qualidade de vida, pois será obrigado a trabalhar na sua folga, não tendo tempo de lazer, educação e acompanhamento familiar.

Desta forma, suprimir o presente artigo, corrigimos um erro que prejudicará toda a classe de militar.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 13 /2020 AO PROJETO DE LEI 02/2020 (MENSAGEM N.º
8.484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

*“Acrescenta o art. 6º, renumerando os
demais, ao Projeto de Lei nº 02/2020”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o art. 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 02/2020, (Mensagem nº 8.484, de 14 de fevereiro de 2020):

“Art. 6º Fica alterado o inciso XXXIII do art. 52 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. (...)

(...)

XXXIII - recebimento de auxílio-alimentação no valor correspondente à 110 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE;”


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca melhorar o valor do auxílio-alimentação fornecido para os militares estaduais, vez que a jornada de trabalho destes é diferenciada dos demais servidores, o que justifica o presente projeto de indicação. Além disso, proporciona melhores condições para o desempenho do serviço de segurança pública.

Além disso, vale ressaltar que é impossível que o servidor público consiga trabalhar na escala de serviço de um profissional de segurança se alimentando com apenas o valor aproximado de R\$ 15,00 diários.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 14 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020 (MENSAGEM N.º
8.484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

*“Adiciona o Art. 6º. do projeto de lei 02/2020, na
forma que indica e renumera os demais”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido o Art. 6º. ao Projeto de Lei nº. 02/2020 (Mensagem 8.484, de 14 de fevereiro de 2020), na forma que indica e renumera os demais:

“Art. 6º. Fica alterado o inciso XXVI do art. 52 da Lei 13729, de 11 de janeiro de 2006, ficando a seguinte redação:

Art. 52º (...)

XXVI- ”- fica assegurado ao Militar Estadual da ativa mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;”

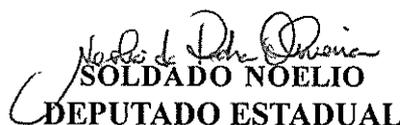

SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aumentar a segurança dos Militares quando se deslocam nos transportes rodoviários intermunicipais, possibilitando que este possa usufruir do seu direito, independentemente de estar fardado, bastando apresentar o documento de identidade militar.

É fato que o militar ao trajar fardamento fora de serviço traz significativos riscos a sua segurança, o que pode ser perfeitamente evitado com a aprovação da presente emenda.

Desta forma, solicitamos a ajuda dos pares para aprovar a presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 15 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020 (MENSAGEM N.º 8484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

“Adiciona o Art. 6º. do projeto de lei 02/2020, na forma que indica e renumera os demais”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

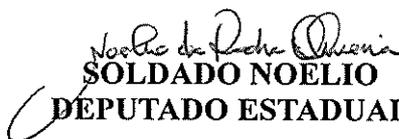
Art.1º. Fica acrescido o Art. 6º. ao Projeto de Lei nº. 02/2020 (Mensagem 8.484, de 14 de fevereiro de 2020), na forma que indica e renumera os demais:

“Art. 6º. Fica alterado o inciso XXI do art. 52 da Lei 13729, de 11 de janeiro de 2006, ficando a seguinte redação:

“Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

(...)

XXI - Recebimento do valor correspondente à 422,53 Unidades Fiscais de Referência do Ceará - UFIRCE relativo a 2 (dois) fardamentos completos, constituindo-se no conjunto de uniformes exigidos pela corporação, valor a ser pago anualmente, a praças e oficiais da ativa, cadetes e alunos-soldados”;


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A emenda acima tenta solucionar as problemáticas sofridas pelos militares estaduais à época do recebimento do fardamento fornecido pelas corporações militares. A numeração do manequim dos profissionais nem sempre é respeitada, fazendo com que o tamanho do fardamento seja entregue não necessariamente de acordo com tamanho adequado para cada militar.

Ressalta-se que para a distribuição do fardamento por parte da corporação se faz necessário a abertura de processo licitatório, o que, por muitas vezes, atrasa a entrega do material.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

O valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará - UFIRCE para o exercício de 2020 foi fixado pela Instrução Normativa 85/2019 da Secretaria da Fazenda Estadual - SEFAZ-CE em R\$ 4,48. Dessa forma, as 422,53 UFIRCE serão correspondentes a aproximadamente R\$ 1.800,00.

Desta forma, fica devidamente demonstrado que o repasse do valor referente ao fardamento tem uma eficácia maior do que a entrega do fardamento, uma vez que, desonera a administração, pois esta não terá que arcar com o processo licitatório.

Desta forma, solicitamos a ajuda dos pares para aprovar a presente emenda.

Noelio de Paiva Oliveira
SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 36 /2020 AO PROJETO DE LEI 02/2020 (MENSAGEM N.º
8.484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

"Acrescenta o art. 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 02/2020"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o art. 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 02/2020, (Mensagem nº 8.484, de 14 de fevereiro de 2020):

"Art. 6º Fica isenta de imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) a compra de armas de fogo, de munições e coletes balísticos efetuada por policiais militares, bombeiros Militares, policiais civis, agentes penitenciários, agentes socioeducadores e guardas municipais.

§ 1º Cada profissional da segurança pública utilizará o benefício previsto neste artigo a cada dois anos, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial;

§ 2º A alienação da arma adquirida nos termos deste artigo, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, às pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ainda que pareça conferir um privilégio, na verdade, representa uma forma de o Estado melhor equipar os agentes da segurança pública, o que, em última instância, significará melhor segurança para todos os cidadãos.

Por sua vez, esses agentes, com a isenção tributária, poderão adquirir suas armas, munições e coletes balísticos a preço mais compatível com suas remunerações.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de indicação.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 17 /2020 AO PROJETO DE LEI 02/2020 (MENSAGEM N.º
8.484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

"Acrescenta o art. 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 02/2020"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o art. 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 02/2020, (Mensagem nº 8.484, de 14 de fevereiro de 2020):

"Art. 6º Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará terão a carga horária de trabalho semanal de 40 horas.

§ 1º O tempo de trabalho que exceder as 40 horas semanais será considerado como hora-extra;

§ 2º Cada hora-extra deverá corresponder ao valor referente à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional –IRSO;

§ 3º Poderá o Comando estabelecer para determinadas unidades carga horária inferior a prevista no parágrafo §1º deste artigo, mediante portaria devidamente justificada."


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca implementar a carga horária de trabalho de 30 horas semanais para os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, pois não existe previsão legal de quanto será a carga horária de tais servidores, o que vai de encontro ao previsto na Lei nº 14.113, de 12 de maio de 2008, que determina que o chefe do Poder Executivo deve encaminhar Projeto de Lei, em até 180 dias, dispondo sobre o regime de trabalho semanal dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Ou seja, o Governador do Estado tinha o prazo de 180 dias contado a partir da data de 13 de maio de 2008.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA n.º 18/2020

.....
**ACRESCENTE-SE AO DISPOSITIVO DO
PROJETO DE LEI Nº 02/2020, ORIUNDO
DA MENSAGEM Nº 8.484/2020 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Acrescente-se o artigo 8º, ao Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais, o qual terá a seguinte redação:

Art. 8º A estrutura remuneratória disposta nesta lei, aplicam-se também às pensionistas dos militares estaduais que ficaram sem reajuste no período de 2003 a 2011, respeitando-se os princípios da integralidade e paridade.

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva em tela visa garantir às pensionistas dos militares que ficaram sem reajuste no período de 2003 a 2011, os mesmos direitos remuneratórios concedidos aos militares da ativa, preservando-se o valor real, para que a pensionista e seus familiares percebam valores idênticos aos militares da ativa, como forma de preservar o padrão de vida da família, pois os salários das pensionistas que não tiveram reajuste nesse período, estão com seus ganhos defasados.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de Fevereiro de 2020.

**VITOR VALIM
DEPUTADO ESTADUAL**

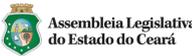
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	27/02/2020 11:09:57	Data da assinatura:	27/02/2020 11:10:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/02/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.484/2020 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 02/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/02/2020 09:54:39	Data da assinatura:	29/02/2020 09:54:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
29/02/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.484/2020 – Poder Executivo

Proposição n.º 02/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.484, de 14 de fevereiro de 2020, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei que: “Promove reestruturação remuneratória para praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Ceará, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, assevera que:

Todos sabem que o investimento na área da segurança pública é um dos principais nortes deste Governo. Nos últimos anos, inúmeros investimentos também foram feitos na respectiva área, com a melhoria da estrutura das unidades policiais, aliada à aquisição de novos equipamentos e material de trabalho, sem contar os investimentos feitos em tecnologia, tudo objetivando, acima de qualquer coisa, o bem-estar da população cearense.

Acresce-se a essas medidas a adoção por esta gestão de uma política permanente de valorização remuneratória e funcional dos profissionais da segurança. Só como exemplo dessa política, citam-se as alterações que se promoveu no regime de promoções dos militares, em atendimento a anseio antigo da categoria, além da própria edição da Lei da Média do Nordeste, por meio da qual houve incremento

importante na remuneração dos militares estaduais, outro pleito também antigo da categoria.

Seguindo essa política de valorização de pessoal e primando sempre pelo diálogo, este Governo, após reuniões realizadas com as associações dos policiais, diversos deputados e o Ministério Público, por intermédio da Assembleia Legislativa do Estado, mediante acordo ali celebrado, construiu o presente Projeto de Lei, através do qual procura-se, dentro dos limites da responsabilidade fiscal, promover uma significativa reestruturação remuneratória no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, concedendo, assim, aumentos a todas as graduações e postos militares, em valores que, só para o incremento remuneratório previsto para este ano, já superam a inflação do exercício anterior.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, cumpre delinear que os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e regime jurídico dos servidores públicos.

Desta feita, a iniciativa de leis que envolvem a estruturação, remuneração de servidores e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativa** do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Federal.

Além disso, o art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal preleciona que o aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Ademais, o presente Projeto de Lei está ainda em consonância com o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 88, III, atribui competência privativa ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda é importante consignar que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, órgãos integrantes da segurança pública estatal, subordinam-se aos Governadores dos Estados, senão vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Deve-se consignar, portanto, o cabimento do presente projeto de lei, notadamente por envolver matéria privativa do Chefe do Poder Executivo em organizar a carreira e alterar a política remuneratória dos servidores públicos estaduais.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem nº 8.484/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[**ADI 637**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line and a small flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

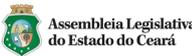
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/02/2020 10:11:29	Data da assinatura:	29/02/2020 10:11:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/02/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

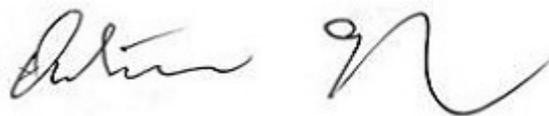
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 39 /2020.

Acrescenta o artigo 3º-A do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da Mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o artigo 3º-A do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da Mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo, conforme indica, e renumera os demais.

Art. 3º-A. A regra da alínea "a", inciso "II", do Art. 10 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, alterada por este projeto de Lei, aplica-se aos concursos para oficiais em andamento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, condicionada à desistência de ações judiciais em tramitação com base na qual conseguiu o candidato ingressar no curso."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Deputado Nezinho Farias apresenta essa emenda ao projeto de lei 02/2020, oriundo da mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo que tramita nessa Casa Legislativa, nos termos do Artigo 223, §1º, do Regimento Interno. Essa emenda tem por esteio situação fática que hoje afligem dezenas de candidatos que estão em litígio em face do Estado por razão de pendenga a respeito da interpretação do texto da norma hoje em vigor. Ao estabelecer a barreira etária de 30 anos, trouxe à norma a possibilidade de inscrição no concurso de candidatos que se apresentaram com tal idade no ato supra referido. Entretanto, a interpretação da norma por parte da Procuradoria Geral do Estado - PGE é de que tal inscrição só mantém sua validade se o candidato tiver 30 anos completos com aniversário até a data do dia da inscrição. Por outro lado,



fora objeto de questionamento, em ação judicial, por parte de candidatos prejudicados por tal interpretação de que ao reportar-se a idade de 30 anos elencado no edital, deve-se interpretar, amplamente, que o sujeito tendo 30 anos até as véspera de completar 31 anos, ou seja, 30 anos, 11 meses e 29 dias. Assim, tramita Ação Civil Pública, com autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará que trás para pauta o referido assunto. Essa emenda se propõe a solucionar a situação dos candidatos que se encontram participando do curso de formação em andamento força de liminar, estando o mérito ainda em discussão.

Diante da situação exposta, e da discussão a respeito da elasticidade dessa barreira etária para 32 anos, 11 meses e 29 dias, não há motivo para deixar de fora situação fática que está ocorrendo em tempo real, posto que não se reveste a proposta de qualquer ilegalidade ou de ônus para o erário, e gozando o candidato de boa saúde, sendo aprovada nos testes de aptidão física e nos exames psicológicos, oferece o mesmo, condições de exercer com excelência as suas atividades na corporação. Neste diapasão, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas aqui expostas é que solicito o apoio dos parlamentares no aperfeiçoamento da norma jurídica que proporcionará grande avanço social e fortalecerá o quadro militar do Estado do Ceará.

Face ao exposto, proponho a presente emenda para que seja apreciada e aprovada nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2020


NEZINHO FARIAS
Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA Nº 90 /2020.

Modifica o artigo 3º do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da Mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o artigo 3º do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da Mensagem nº 8484/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º. Ficam alterados o art. 10, inciso II, alínea “a”, bem como os §§ 2º, 5º, 7º e 10, do art. 217, da Lei nº. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 6º, do referido artigo:

Art.10. (...)

II - ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

a) idade inferior a 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo promover a aplicação do Princípio da isonomia no tocante ao acesso de candidatos ao concurso público da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Atualmente, nos concursos o candidato ao se inscrever no processo editalício, o faz com obediência a todas as suas exigências, inclusive a no tocante ao limite etário. Entretanto, acaba excedendo o limite de idade no momento em que é convocado para a matrícula no curso de formação ou no momento da nomeação e posse, sendo impedido pela Administração Pública de prosseguir no certame.



Da mesma forma, observa-se situação outra, em que o baixo limite dessa idade para o ingresso na carreira, no Ceará, atualmente com barreira etária de 30 anos, deixa de fora do processo de seleção e do ingresso no cargo candidatos saudáveis, proativos e interessados na atividade pública militar.

Tais situações trazem realidade fática e jurídica de segregação de possíveis bons candidatos, bem como o da violação de importante Princípio Administrativo, qual seja, o da Isonomia e do acesso aos cargos públicos.

Neste ponto é que se objetiva esta proposição, na qual se pretende deixar claro que a aferição de idade para o ingresso na corporação militar deve ser exigida no momento da inscrição no concurso público e não quando da posse, e que essa barreira etária deve levar em consideração a dinâmica e as mudanças sociais, educacionais e de saúde trazidas para a nossa sociedade, em especial o progresso da medicina e das ciências sanitárias, que se refletem especialmente na longevidade populacional e nas excelentes condições físicas, mentais e emocionais trazidas por elas. A expectativa de vida do povo brasileiro subiu – em 2014, chegando a 75,2 anos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), provocando, portanto, a necessidade de reflexão e de mudanças normativas para o legislador, tais como a de rever as idades máximas para ingresso em vários cargos da esfera pública, sob pena de subestimar a força de trabalho e a capacidade de ação da população em razão de paradigmas e preconceitos ligados a questão etária.

Para tanto, é de bom alvitre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que o limite de idade deve ser aferido no ato da inscrição no concurso e não na data de inscrição no curso de formação, mesmo havendo previsão editalícia impondo a necessidade da observância do limite etário no ato da matrícula em curso de formação ou no ato de nomeação e posse. A propósito: "DIREITO 2 de 11 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REQUISITO DE IDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DA LEI MAIOR. ANÁLISE DE MATÉRIA INOVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.11.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o requisito da idade deve ser comprovado por ocasião da inscrição no concurso público. A matéria versada no art. 97 da Constituição Federal não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao recorrente inovar no agravo regimental. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 709423 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER,

Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014) (grifou-se)".

Ampliar a oportunidade para quem tem até 32 anos, 11 meses e 29 dias é adequar a lei à modernidade imposta pelas mudanças sociais e científicas que norteiam a realidade do Estado, e do país, haja vista que no Brasil 18 Estados já tem alterações normativas pertinentes à matéria, sendo os mesmos: MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO SUL, SÃO PAULO, ACRE, MATO GROSSO, RIO GRANDE DO NORTE, PARANÁ, SERGIPE, TOCANTINS, MATO GROSSO DO SUL, DISTRITO FEDERAL, PARÁ, GOIÁS, RORAIMA, MARANHÃO, ALAGOAS, RONDÔNIA E AMAZONAS. Há de se salientar, ainda, que em algumas modificações normativas, verifica-se a extinção da barreira etária para profissionais que já sejam militares, bem como outras chegam a estabelecer tal barreira para os 40 anos.

Diante do exposto, e não havendo justificativa razoável para não aprová-lo, posto que não se reveste a proposta de qualquer ilegalidade ou de ônus para o erário, e gozando o candidato de boa saúde, sendo aprovada nos testes de aptidão física e nos exames psicológicos, oferece o mesmo, condições de exercer com excelência as suas atividades na corporação.

Face ao exposto, proponho a presente emenda para que seja apreciada e aprovada nesta Casa Legislativa.

Sala das sessões, 29 de fevereiro de 2019


NEZINHO FARIAS
DEPUTADO ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21 /2020.

Modifica o artigo 3º do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da Mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o artigo 3º do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da Mensagem nº 8484/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º. Ficam alterados o art. 10, inciso XV, bem como os §§ 2º, 5º, 7º e 10, do art. 217, da Lei nº. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 6º, do referido artigo:

Art. 10: (...)

(...)

XV - Ser portador de carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "B", na data da posse do cargo. (NR)"

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei nº 13.719 de 11 de janeiro de 2006, dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, em seu art. 10º, inciso XV, estabelece como requisito e condição para o ingresso na Polícia Militar, a Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria B. A comprovação das exigências contidas nos editais dos concursos é obrigatória para o efetivo ingresso no Curso de Formação de Militares do Ceará.

O candidato que não a satisfaça, na data da matrícula no curso de Formação Profissional, mesmo que aprovados no certame, perderá automaticamente tal direito. Contudo, o requisito ora visto não se coaduna com a



legislação pátria. A Carteira Nacional de Habilitação não pode ser considerada como elemento indispensável ao exercício do cargo de policial militar ou de bombeiro militar, uma vez que o Código Brasileiro de Trânsito (CTB) - Lei 9.507/1997 regulamenta de forma expressa, art. 145, I e IV, que para conduzir veículo de emergência o candidato deverá preencher outros requisitos específicos, vejamos:

Art.145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de 21(vinte e um) anos

IV - Ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN. (grifos). Equivale admitir, que nenhum candidato menor de 21(vinte e um) anos poderá preencher os requisitos para direção de veículo de em situação de risco, nos quais se encontram enquadradas as viaturas policiais e os veículos do corpo de bombeiros militar, assim, a exigência da CNH torna-se desnecessária, precária e imotivada, pois o policial militar e o bombeiro militar exercerá diversas funções que não aquelas que supostamente exigem a carteira habilitação.

É de conhecimento comum que, dentre outras atividades, às polícias militares cabem executar o policiamento ostensivo fardado, nas diversas modalidades, planejado pelas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos, além do relacionado com a prevenção criminal, justiça restaurativa, proteção e promoção aos direitos humanos, preservação e restauração da ordem pública. Aos bombeiros militares cabe executar atividades de defesa civil, executar atividades de prevenção, combate a incêndios e a situações de pânico, executar as ações de busca, resgate, suporte básico de vida e salvamento de pessoas e bens, executar atividades de prevenção e extinção de incêndios florestais, realizar inspeções e vistorias de estruturas, edificações e áreas de



risco, objetivando a prevenção a incêndios e demais sinistros, dentre outras.

Noutro pensar, a apresentação da carteira de habilitação, antes da nomeação e posse no cargo, fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade. O candidato só ingressará no quadro das corporações se aprovado no curso de formação, o que evidencia o seu caráter eliminatório, logo, exigir a CNH como requisito de ingresso afronta os preceitos constitucionais brasileiros. Em seguindo dessa forma, a Administração Pública deixa de cumprir os fins a que se destina o certame e apenas contribui para a imprudente eliminação de candidatos.

O Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, se posicionou sobre o tema através da Súmula do 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". Como se sabe, o processo de investidura em cargo público se consuma com a posse, através da qual se atribui ao servidor as prerrogativas, os direitos e deveres inerentes, momento que se fazem necessárias as qualificações para o exercício das funções.

Ademais, o critério etário mínimo para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Ceará é de 18 (dezoito) anos de idade, o que revela, efetivamente, a desnecessidade do documento em debate. Some-se, ainda, os altos custos empreendidos no processo de retirada da CNH. No Ceará, v.g, o preço médio para a categoria B é de R\$ 1.800,00 (hum mil oitocentos reais), acrescido de todo o trâmite burocrático.

Podemos afirmar, então, a necessidade de intervenção desta Casa Legislativa para trazer para a sociedade Cearense uma resposta eficiente da sua função legislativa. Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e



satisfatórios às necessidades da sociedade.

O cidadão não pode ser mero expectador das decisões da Administração Pública, através dos seus representantes políticos, tem o direito de questionar, de exigir que seus direitos sejam efetivados, ainda que o ente público detenha grande poderio e discricionariedade, a finalidade do interesse público deve ser sempre respeitada.

Face ao exposto, proponho a presente emenda para que seja apreciada e aprovada nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2020



NEZINHO FARIAS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo Nº 03.03.001/2020 – Gab. Dep. Nezinho Farias

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Fortaleza, 03 de março de 2020.

Sr. Diretor,
Cumprimentando o V. Sa., vimos encaminhar o presente memorando para o Departamento Legislativo, com o intuito de retirar a emenda de Nº21/2020 que modifica o artigo 3º do Projeto de Lei Nº02/2020, oriundo da Mensagem Nº8484/2020 de autoria do Poder Executivo.
Atenciosamente,



NEZINHO FARIAS
Deputado Estadual

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Gab. 308
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP 60170-002 - Fortaleza – Ceará
Tel.: (0xx85) 3277.2777 – (0xx85) 3277.2323
E-mail: depnezhofarias@al.ce.gov.br



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 22 /2020 AO PROJETO DE LEI 02/2020 (MENSAGEM N.º
8.484, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020).

*"Acrescenta o art. 6º, renumerando os
demais, ao Projeto de Lei nº 02/2020"*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Acrescenta o art. 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 02/2020, (Mensagem nº 8.484, de 14 de fevereiro de 2020):

"Art. 6º Fica acrescentado o inciso XXXV ao art. 52 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006:

Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

(...)

XXXV – realizar até 5(cinco) trocas de horário de serviço, por mês, com outro policial militar. Caso seja necessário um quantitativo maior de permuta de horário de serviço, o militar deverá solicitar ao seu comandante imediato a autorização."


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

De início aduz que a troca de horário de serviço é corriqueira e não gera qualquer prejuízo para o serviço militar, tendo em vista que tais situações são feitas por militares de uma mesma unidade.

A possibilidade de permutar o horário de serviço permite que os militares estaduais possam resolver diversas situações relativas a assuntos particulares, como a realização de exames médicos, de provas e etc. Desta forma o militar optando pela permuta resolve sua situação particular e a corporação não vai sofrer qualquer baixa de contingente.

Tendo em vista que tal benefício é de grande importância para a classe Militar Cearense, se faz importante a mudança ora proposta.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 09/2020

Fortaleza, 05 de março de 2020.

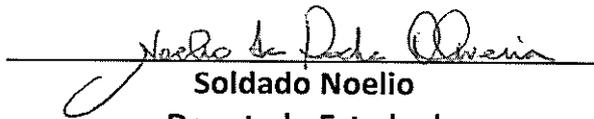
ILMO. SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Assunto: Retirada de emenda do Projeto de Lei 02/2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para dirigir a Vossa Senhoria pedido no sentido de solicitar a retirada da emenda nº 11/2020 do Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da Mensagem nº 8484/2020, de 14 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo.

Assim, certo de que Vossa Senhoria levará a efeito a presente solicitação, dando-lhe os devidos e céleres encaminhamentos que julgar pertinentes, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.


Soldado Noelio
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 11.03.002/2020 – Gab. Dep. Nezinho Farias

Ao: Exmo. Sr. Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo/ALCE

Senhor Diretor,

Solicitamos a sua habitual colaboração no sentido de providenciar a retirada de tramitação da EMENDA ADITIVA 19/2020, EMENTA: "Acrescenta o artigo 3º- A do Projeto de Lei nº02/2020, oriundo da Mensagem nº8484/2020 de autoria do Poder Executivo", de nossa autoria.

Esse nosso pleito se fundamenta na prerrogativa regimental que ampara a retirada da proposição por iniciativa do autor.

Na convicção de sermos atendidos nesse nosso pleito, antecipadamente agradecemos e permanecemos ao dispor, enquanto aguardamos.

Atenciosamente,

Fortaleza, 11 de março de 2020.



NEZINHO FARIAS
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 277.2500 – Fax: (0xx85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza – Ceará
E-mail; epovo@al.ce.gov.br – <http://www.al.ce.gov.br>

EMENDA ADITIVA Nº 23 /2020.

Acrescenta dispositivos ao artigo 10 da Lei nº 13.729/2006, referente ao Projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da Mensagem 8484, de 14 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida as alínea “c” ao inciso II e o §5º ao artigo 10 da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2011, referente ao projeto de Lei nº 02/2020, oriundo da Mensagem 8484, de 14 de fevereiro de 2020, os quais passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art.10.(...)

II.....

.....

c) O limite de idade previsto na alínea “b”, não se aplica aos militares integrantes das corporações militares estaduais do Ceará;”

.....

“§5º. A regra da alínea “c”, inciso II, do artigo de que se trata, aplica-se aos concursos em andamento para oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, condicionada à desistência de ações judiciais em tramitação com base na qual conseguiu o candidato ingressar no curso.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Deputado Nezinho Farias apresenta essa emenda ao projeto de lei 02/2020, oriundo da mensagem nº 8484/2020 de autoria do Poder Executivo que



tramita nessa Casa Legislativa, nos termos do Artigo 223, §1º, do Regimento Interno. Essa emenda tem por esteio situação fática que hoje afligem dezenas de candidatos que estão em litígio em face do Estado por razão de pendenga a respeito da interpretação do texto da norma hoje em vigor. Ao estabelecer a barreira etária de 30 anos, trouxe à norma a possibilidade de inscrição no concurso de candidatos que se apresentaram com tal idade no ato supra referido. Entretanto, a interpretação da norma por parte da Procuradoria Geral do Estado - PGE é de que tal inscrição só mantém sua validade se o candidato tiver 30 anos completos com aniversário até a data do dia da inscrição. Por outro lado, fora objeto de questionamento, em ação judicial, por parte de candidatos prejudicados por tal interpretação de que ao reportar-se a idade de 30 anos elencado no edital, deve-se interpretar, amplamente, que o sujeito tendo 30 anos até as véspera de completar 31 anos, ou seja, 30 anos, 11 meses e 29 dias. Assim, tramita Ação Civil Pública, com autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará que trás para pauta o referido assunto. Essa emenda se propõe a solucionar a situação dos candidatos que se encontram participando do curso de formação em andamento força de liminar, estando o mérito ainda em discussão.

Diante da situação exposta, e da discussão a respeito da elasticidade dessa barreira etária, não há motivo para deixar de fora situação fática que está ocorrendo em tempo real, posto que não se reveste a proposta de qualquer ilegalidade ou de ônus para o erário, e gozando o candidato de boa saúde, sendo aprovada nos testes de aptidão física e nos exames psicológicos, oferece o mesmo, condições de exercer com excelência as suas atividades na corporação. Neste diapasão, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas aqui expostas é que solicito o apoio dos parlamentares no aperfeiçoamento da norma jurídica que proporcionará grande avanço social e fortalecerá o quadro militar do Estado do Ceará.

Face ao exposto, proponho a presente emenda para que seja apreciada e aprovada nesta Casa Legislativa.



Sala das Sessões, 11 de março de 2020.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'N' followed by 'ZF' and a vertical line.

NEZINHO FARIAS

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. 11.03.001/2020

Fortaleza, 11 de março de 2020.

Ilmo. Sr.

Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Diretor do Departamento legislativo/ALCE

Nesta

Solicitamos a sua habitual colaboração no sentido de providenciar a retirada da tramitação da EMENDA MODIFICATIVA Nº20/2020: "modifica o Artigo 3º do projeto de lei nº 02/2020, oriundo da mensagem nº 8484/2020 de autoria do poder executivo.

Em nosso pleito se fundamenta na prerrogativa regimental que ampara a retirada da proposição por iniciativa do autor.

Na convicção de sermos atendidos nesse pleito, antecipadamente agradecemos e permanecemos ao dispor, enquanto aguardamos.

Atenciosamente,


Manoel Gomes de Farias Neto
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 24 /2019

**À MENSAGEM N.º 002/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.484 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ADICIONA AO ARTIGO 1º - A, DA LEI N.º
16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, OS §§1º,
2º, 3º E 4º, NA MENSAGEM N.º 002/2020,
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.477 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Ficam acrescentados ao art. 1º - A, da Lei nº 16.116, de 13 de outubro de 2016, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, na mensagem nº 002/2020, oriunda da mensagem nº 8.484 – autoria do Poder Executivo.

Art. 1º - A [...]

§1º O compartilhamento de pessoal de que trata este artigo poderá, a critério do Poder Executivo, abranger servidores inativos de outros entes da Federação que, por experiência profissional revelada na área da segurança pública e do sistema penitenciário, demonstrem fundada capacidade e qualificação profissional para os fins a que se presta esta Lei, contribuindo para o aprimoramento do correspondente serviço público estadual.

§2º Para efeito do disposto no §1º deste artigo, fica dispensada a celebração do convênio a que refere o art. 1º desta Lei, devendo o compartilhando dar-se mediante a nomeação do agente colaborador para cargo em comissão em âmbito estadual, autorizado o pagamento ao respectivo profissional, na forma de decreto, e exclusivamente durante o período de compartilhamento e desempenho da função, de despesas decorrentes do deslocamento e permanência no Estado, inclusive diárias.

§3º O ato de nomeação do servidor de que trata o §2º deste artigo indicará a razão para o compartilhamento e a escolha do profissional, bem como especificará o prazo de duração da medida, permitida a prorrogação.

§4º Os efeitos relacionados aos parágrafos anteriores retroagirão, a 1º de agosto de 2019, revogando-se disposições em contrário.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 12 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é aproveitar, temporariamente, na esfera estadual, profissionais de outros estados que possuam fundada qualificação na referida área, demonstrada a partir de experiências profissionais, contribuindo assim, para o aprimoramento do sistema de segurança pública e penitenciário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 12 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

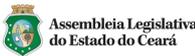
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/03/2020 11:57:15	Data da assinatura:	12/03/2020 11:57:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

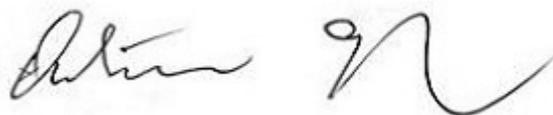
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM N 02/2020 - CCJR		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/03/2020 16:17:54	Data da assinatura:	12/03/2020 16:27:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
12/03/2020

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.484 - PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 02/2020, oriundo da Mensagem nº. 8.484, proposto pelo Poder Executivo, cujo objetivo é promover a reestruturação remuneratória para praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará.

Os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 35/38, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

De acordo com o que é estabelecido no artigo 48, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão Constituição, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

No que concerne a Mensagem, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, ex vi:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

A Mensagem em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual. A matéria versa sobre a administração direta do Estado, organização estrutural dos servidores públicos estaduais, bem como sobre matéria orçamentária, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará conforme disposto no artigo. 60, inciso II, §2º, alíneas “b”, “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre: (...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...)

e) matéria orçamentária.

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo artigo 18, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo da Carta Magna Federal, que tratam da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido é necessário observar o artigo 14 e os incisos I, IV e XII da Constituição Estadual;

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação. (...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...)

XIII – remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos;

Necessário complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

III - VOTO

A Mensagem nº. 02/2020, de autoria do Poder Executivo, não apresenta nenhum impedimento legal para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como em virtude da relevância da matéria.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/03/2020 16:34:53	Data da assinatura:	12/03/2020 16:35:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Antonio Granja

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

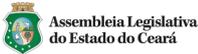
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP,CDS E COFT- DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/03/2020 17:02:37	Data da assinatura:	12/03/2020 19:10:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA SOCIAL E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM,01;02;03;04;05;06;07;08;09;10;12;13;14;15;16;17;18;22;23;24.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

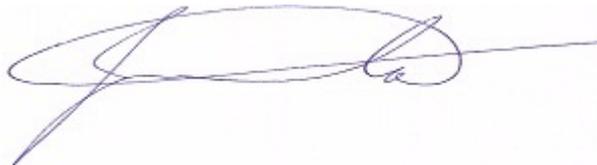
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO E EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/03/2020 15:08:22	Data da assinatura:	17/03/2020 15:08:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
17/03/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 02/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8484 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.484 - PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 02/2020, oriunda da mensagem nº 8.484 do Poder Executivo que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação com parecer favorável.

II- ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que promove a reestruturação remuneratória para praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar no Estado do Ceará.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III – DAS EMENDAS

Foram apresentadas um total de 24 (vinte e quatro) emendas ao projeto em análise. Dito isso, vamos ao parecer.

A **Emenda 01/2020**, de autoria do Poder Executivo, objetiva dar cumprimento aos termos de que acordado sobre a reestruturação remuneratória dos militares e bombeiros militares com as associações da categoria e de deputados em reunião realizada nesta Casa.

Dessa maneira o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Quanto a **Emenda 02, 03, 04, 05 e 06**, por razão do acordo que está sendo finalizado entre as partes envolvidas, o **PARECER É CONTRÁRIO**.

Já a **Emenda 07/2020**, de autoria de diversos parlamentares, tem o condão de esclarecer que a IRSO permanece e assegura o seu pagamento aos policiais militares que se apresentarem ao serviço, de forma voluntária, contribuindo, assim, para um melhor serviço no sistema de segurança pública. Sugere-se apenas para uma melhor técnica legislativa que a alteração da Emenda seja alterando que apenas irá alterar o §10 e acrescentando as demais modificações como parágrafos posteriores.

Dito isso, o **PARECER É FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**.

Com relação às **Emendas 08 ,09 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 22**, por conta da negociação que ainda está em andamento e a possibilidade de se fazer uma emenda de plenário para comportar as mudanças advindas dessa negociação, o **PARECER É CONTRÁRIO**.

Com relação a **Emenda 23/2020**, de autoria do Deputado Nezinho Farias, se refere a questão da elasticidade da barreira etária. Por essa razão o **PARECER É FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO de que na Alínea C irá ficar com a seguinte redação:**

c) o limite de idade previsto na alínea “a”e “b”, não serão aplicados aos militares integrantes das corporações militares estaduais do Ceará.

A **Emenda 24/2020**, de autoria da Liderança do Governo, possibilita o aproveitamento, de forma temporária, de profissionais da segurança pública de outros entes federativos, que possuam qualificação na área destinada, possam aqui trabalhar. Dessa maneira o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Por fim as **Emendas 11,19,20 e 21** foram **RETIRADAS** pelos seus respectivos autores.

IV- VOTO DO RELATOR

Por fim, **VOTO A FAVOR DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 02/2020** de autoria do Poder Executivo. **E PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS 24 E 01, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NAS EMENDAS 07 E 23, PARECER CONTRÁRIO AS EMENDAS 02,03,04,05,06,08,09,10,12,13,14,15,16,17,18 E 22.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP, CDS E COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/03/2020 07:58:56	Data da assinatura:	18/03/2020 09:04:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 12/03/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE DEFESA SOCIAL E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/03/2020 10:30:42	Data da assinatura:	18/03/2020 10:36:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas nºs 01/20, 07/20, 23/20 e 24/20

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/03/2020 15:36:51	Data da assinatura:	18/03/2020 15:36:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/03/2020

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.484 - PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 02/2020, oriunda da mensagem nº 8.484 do Poder Executivo que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação com parecer favorável.

II- ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que promove a reestruturação remuneratória para praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar no Estado do Ceará.

Foram apresentadas um total de 24 (vinte e quatro) emendas ao projeto em análise. Dito isso, vamos ao parecer.

A **Emenda 01/2020**, de autoria do Poder Executivo, objetiva dar cumprimento aos termos de que acordado sobre a reestruturação remuneratória dos militares e bombeiros militares com as associações da categoria e de deputados em reunião realizada nesta Casa.

Dessa maneira o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Quanto a **Emenda 02, 03, 04, 05 e 06**, por razão do acordo que está sendo finalizado entre as partes envolvidas, o **PARECER É CONTRÁRIO**.

Já a **Emenda 07/2020**, de autoria de diversos parlamentares, tem o condão de esclarecer que a IRSO permanece e assegura o seu pagamento aos policiais militares que se apresentarem ao serviço, de forma voluntária, contribuindo, assim, para um melhor serviço no sistema de segurança pública. Sugere-se apenas para uma melhor técnica legislativa que a alteração da Emenda seja alterando que apenas irá alterar o §10 e acrescentando as demais modificações como parágrafos posteriores.

Dito isso, o **PARECER É FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**.

Com relação às **Emendas 08 ,09 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 22**, por conta da negociação que ainda está em andamento e a possibilidade de se fazer uma emenda de plenário para comportar as mudanças advindas dessa negociação, o **PARECER É CONTRÁRIO**.

Com relação a **Emenda 23/2020**, de autoria do Deputado Nezinho Farias, se refere a questão da elasticidade da barreira etária. Por essa razão o **PARECER É FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO de que na Alínea C irá ficar com a seguinte redação:**

c) o limite de idade previsto na alínea “a” e “b”, não serão aplicados aos militares integrantes das corporações militares estaduais do Ceará.

A **Emenda 24/2020**, de autoria da Liderança do Governo, possibilita o aproveitamento, de forma temporária, de profissionais da segurança pública de outros entes federativos, que possuam qualificação na área destinada, possam aqui trabalhar. Dessa maneira o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Por fim as **Emendas 11,19,20 e 21** foram **RETIRADAS** pelos seus respectivos autores.

III- VOTO DO RELATOR

Por fim, **APRESENTO PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS 24 E 01, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NAS EMENDAS 07 E 23, PARECER CONTRÁRIO AS EMENDAS 02,03,04,05,06,08,09,10,12,13,14,15,16,17,18 E 22.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/03/2020 13:42:15	Data da assinatura:	19/03/2020 13:44:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Requer acatamento de Emenda Aditiva de
Plenário ao Projeto de Lei nº 02/2020
(Mensagem nº 8.484/2020).

Os deputados abaixo assinados, no uso de suas
atribuições legais, e nos termos do § 1º do art. 210 do Regimento Interno da
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vêm, tempestivamente,
requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação deste Plenário a
EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 02/2020, que acompanha a
Mensagem nº 8.484, de 14 de fevereiro de 2020.

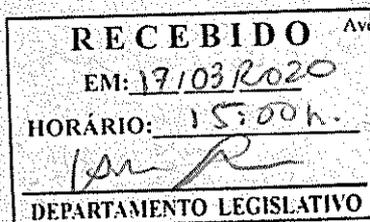
SALA DAS SESSÕES, em 11 de março de 2020.

Deputado **ELMANO DE FREITAS**
Líder do PT

Deputado **MOÍSES BRAZ**
Vice-líder do PT

Deputado **ACRÍSIO SENA**
PT

Deputado **FERNANDO SANTANA**
PT





EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO _____/2020

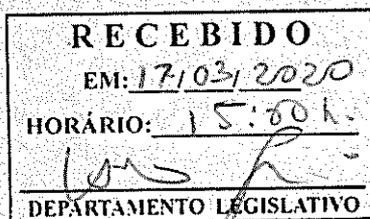
Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 02/2020, que acompanha a Mensagem nº 8.484, de 14 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta os § 1º e 2º ao art. 16, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 16.

§ 1º. Ao militar que possuir em sua carreira profissional a promoção que trata o § 4º do artigo 3º, quando concorrer diretamente com o efetivo promovido nas demais modalidades, excepcionalmente, não se aplicará como parâmetro para sua classificação qualquer pontuação ou vantagem relativa ao tempo de serviço na carreira militar destes em relação àquele, exceto o tempo no posto ou na graduação.

§ 2º. O parágrafo anterior terá aplicação retroativa às promoções de dezembro de 2019, sem prejudicar o direito adquirido dos demais.



JUSTIFICATIVA

Considerando que a promoção por ato de bravura, conforme define o § 4º do art. 3º, da Lei nº 15.797/15, é, por si só, algo incomum e altamente meritória, e que tal raro acontecimento pode alavancar o militar que o pratica, independentemente do tempo na corporação, a um patamar hierárquico igual ao de outros com mais tempo na carreira militar estadual, torna-se totalmente incongruente e injusto que o militar promovido por bravura concorra em condições totalmente desiguais, as quais lhes são impossíveis obter, tornando a competição injusta e degenerada.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Destarte, torna-se necessário que haja uma competição equilibrada e justa, o que não ocorre na atual formatação, haja vista que o militar promovido por bravura inicia a 'competição' com os demais tendo em seu desfavor o quesito tempo de efetivo serviço militar ou considerado de natureza ou interesse militar, sendo que para tal quesito é atribuído 200 pontos por ano. Tal quesito representa mais de 50% da pontuação para promoção por merecimento.

Ressalta-se que, pela excepcionalidade e raridade da promoção por bravura, os raros militares por ela contemplados, ao invés de serem honrados, como orienta o já referido diploma legal, foram esquecidos por ocasião da elaboração da citada lei. Tal desonroso esquecimento já ensejou a primeira das duas únicas emendas aprovadas para citada lei, a qual veio através da Lei nº 16.010/16, que acrescentou o § 7º ao art. 31, evitando terrível prejuízo por ocasião da promoção de 2015. Tal emenda sanou apenas, momentaneamente, o referido prejuízo, o qual se tornou a repetir na promoção de 2019.

Ressalta-se também que são apenas 11 (onze) os alcançados por esta proposta de emenda, gerando irrelevante impacto financeiro, haja vista que cada um desses militares, quando promovidos, terá aumento de apenas R\$ 400,00 em seus vencimentos.

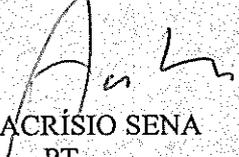
Por fim, que não haverá nenhum embaraço administrativo na nova formulação para a classificação dos militares submetidos ao quadro de acesso, pelo contrário, trará equidade, pois da forma proposta na presente emenda, serão feitas duas listas: a primeira somente com o efetivo não possuidor de promoção por bravura, observando-se todos os quesitos meritórios definidos em decreto; Já a segunda, contemplará o efetivo geral, incluindo os promovidos por bravura, e nesta será desconsiderado somente o quesito pontuação ou vantagem pelo tempo na carreira militar estadual, encontrando assim a justa colocação dos promovidos por bravura. Ao final, a classificação geral será encontrada tomando-se a primeira lista e inserindo nela os bravos na mesma ordem que foi aferida na segunda, trazendo assim a perfeita equidade entre os pares.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de março de 2020.

Deputado JOSÉ SARTO
Presidente da Alec


Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT


Deputado MOÍSES BRAZ
Vice-líder do PT


Deputado ACRÍSIO SENA
PT

Deputado FERNANDO SANTANA
PT



N: 2

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

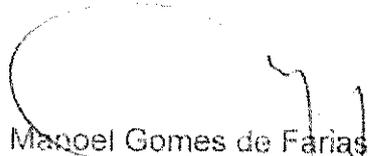
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO DO PLENÁRIO,
SUBEMENDA À EMENDA Nº 23/2020, NA
MENSAGEM Nº 002/2020, ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº 8.484, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **SUBEMENDA DE PLENÁRIO** à Emenda nº 23/2020, na mensagem nº 002/2020, oriunda da mensagem nº 8.484, de autoria do Poder Executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 18 de março de 2020.




Manoel Gomes de Farias Neto

Nezinho Farias
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA N.º ____ /2020

À EMENDA N.º 23/2020, NA MENSAGEM N.º 002/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.484 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

SUBSTITUI O DISPOSTO NO TEXTO DA EMENDA N.º 23/2020 QUE ADICIONA DISPOSITIVO À MENSAGEM N.º 002/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.484, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art.1º Substitui o disposto no texto da Emenda nº 23/2020, à mensagem nº 002/2020, oriunda da mensagem nº 8.484, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

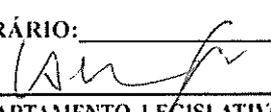
Art. 7º Fica autorizada a regularização administrativa de candidatos aprovados em concursos públicos em andamento para os cargos de oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado que, já sendo militar, possuam ação judicial pendente discutindo a exclusão da participação no certame por questão relacionada exclusivamente ao limite etário exigido para ingresso no cargo público.

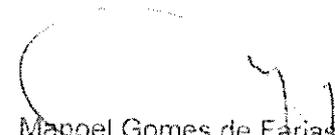
§ 1º A regularização a que se refere este artigo fica condicionada à desistência da ação judicial ajuizada pelo candidato que assegurou a continuidade de sua participação no concurso.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos candidatos que, por força de decisão judicial, inclusive precária, haja conseguido concluir, com êxito, todas as fases do certame.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de março de 2020.**

RECEBIDO
EM: 18/03/2020
HORÁRIO: _____

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO


Manoel Gomes de Farias Neto

Nezinho Farias
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

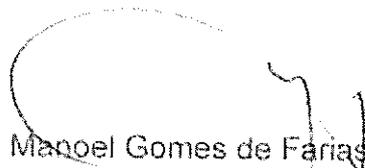
JUSTIFICATIVA

O objetivo desta subemenda é no sentido de resolver situação fática que hoje aflige dezenas de candidatos, que estão em litígio, em face do Estado, por razão de pendenga a respeito da interpretação do texto da norma hoje em vigor. Ao estabelecer a barreira etária de 30 anos, trouxe à norma a possibilidade de inscrição no concurso de candidatos que se apresentaram com tal idade no ato supra referido.

Por outro lado, fora objeto de questionamento, em ação judicial, por parte de candidatos prejudicados por tal interpretação.

Assim, tramita ação civil pública, com autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará que trás para a pauta o referido assunto. Essa emenda se propõe solucionar a situação dos candidatos que se encontram participando do curso de formação em andamento, por força de liminar estando o mérito ainda em discussão.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de março de 2020.**



Manoel Gomes de Farias Neto

Nezinho Farias
Deputado Estadual – PDT

RECEBIDO
EM: 18/03/2020
HORÁRIO: _____
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Nº 3



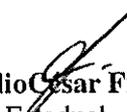
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

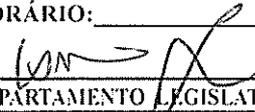
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO DO PLENÁRIO,
EMENDA À MENSAGEM Nº 002/2020,
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.484, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **EMENDA DE PLENÁRIO** à mensagem nº 002/2020, oriunda da mensagem nº 8.484, de autoria do Poder Executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 18 de março de 2020.


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

RECEBIDO
EM: 18/03/2020
HORÁRIO: _____

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º ____ /2020

**À MENSAGEM N.º 002/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.484 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ADICIONA DISPOSITIVO À
MENSAGEM N.º 002/2020, ORIUNDA
DA MENSAGEM N.º 8.484, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Adiciona novo dispositivo à mensagem n.º 002/2020, oriunda da mensagem n.º 8.484, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o policial civil que, por ocasião da Lei n.º 16.863, de 15 de abril de 2019, estava com o vínculo funcional suspenso ou, ao menos, afastado no aguardo do ato de suspensão de vínculo, ambos nos termos do art. 36, da Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, poderá optar pelo retorno ao cargo originário, mediante o restabelecimento do vínculo funcional com a Polícia Civil.

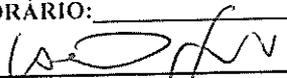
§1º Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, sem que exercido o direito de opção, será o servidor exonerado de ofício do cargo, como assim também o será aquele que, manifestando-se no prazo expressar recusa.

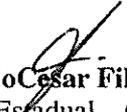
§2º Aplica-se o disposto neste artigo também ao servidor que, antes da publicação desta Lei e após a revogação do art. 36, da Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, haja solicitado o encerramento da suspensão de vínculo, para fins de regresso ao cargo policial, mesmo que pendente estivesse a oficialização do ato de suspensão.

§3º Para nenhum efeito, constituirá irregularidade a manutenção a administrativa da suspensão de vínculo a servidores da Polícia Civil no período compreendido entre a revogação do art. 36, da Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, até o efetivo retorno do agente público ao cargo originalmente ocupado, nos termos deste artigo.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de março de 2020.**

RECEBIDO
EM: 18/03/2020
HORÁRIO: _____

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE. Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 / 2559 - Email: depjuliocezarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é conceder um prazo de 90 (noventa) dias para que o servidor afastado com fundamento no art. 36, da Lei 12.124, de 06 de julho de 1993, revogado pelo art. 25, da Lei nº 16.863, de 15 de abril de 2019, reingresse no exercício das atribuições do cargo do qual se desvinculou, se assim preferir, haja vista que a revogação do referido dispositivo implica exoneração de ofício, se o servidor não retornar imediatamente ao efetivo exercício de seu cargo original nos quadros da Polícia Civil do Estado do Ceará.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 8484, de 14 de fevereiro de 2020.

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único do Projeto de Lei constante da Mensagem n.º 8484, de 14 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº
DE DE DE 2020.**

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/03/2020:				
	SOLDO	GQP / GOB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO MENSAL INDIVIDUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	11.831,24	-	17.258,49
Tenente Coronel	367,80	4.020,91	9.456,25	-	13.844,96
Major	347,37	3.157,84	8.135,09	-	11.640,30
Capitão	326,94	2.731,28	6.579,40	-	9.637,62
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.551,27	-	7.726,00
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.615,72	-	6.561,78
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.234,10	-	5.950,00
Subtenente	224,80	1.405,60	4.275,72	-	5.906,12
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.757,06	-	5.201,87
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.453,30	-	4.750,53
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.156,34	-	4.287,76
Cabo	130,77	965,69	2.674,17	200,00	3.970,63
Soldado	114,44	940,75	2.630,25	200,00	3.885,44
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 07 de agosto de 2017.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/03/2021				
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	13.300,05	-	18.727,30
Tenente Coronel	367,80	4.020,91	10.434,43	-	14.823,13
Major	347,37	3.157,84	8.721,45	-	12.226,66
Capitão	326,94	2.731,28	6.988,54	-	10.046,77
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.920,21	-	8.094,94
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.841,12	-	6.787,18
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.435,80	-	6.151,70
Subtenente	224,80	1.405,60	4.491,15	-	6.121,55
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.964,81	-	5.409,61
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.648,03	-	4.945,26
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.429,37	-	4.560,78
Cabo	130,77	965,69	3.004,58	200,00	4.301,05
Soldado	114,44	940,75	2.937,53	200,00	4.192,72
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 07 de agosto de 2017.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/03/2022				
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	14.768,86	-	20.196,11
Tenente Coronel	367,80	4.020,91	11.412,60	-	15.801,31
Major	347,37	3.157,84	9.346,55	-	12.851,76
Capitão	326,94	2.731,28	7.943,15	-	11.001,37



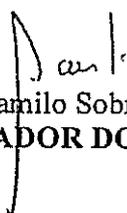
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	6.828,86	-	9.003,59
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	5.353,97	-	7.300,03
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.685,92	-	6.401,82
Subtenente	224,80	1.405,60	4.770,63	-	6.401,03
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	4.117,19	-	5.562,00
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.907,89	-	5.205,12
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.618,62	-	4.750,04
Cabo	130,77	965,69	3.308,54	200,00	4.605,00
Soldado	114,44	940,75	3.244,81	200,00	4.500,00
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 07 de agosto de 2017.”

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CDS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	20/03/2020 16:23:33	Data da assinatura:	20/03/2020 17:43:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas de Plenário de nº 01, 02 e 04

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/03/2020 19:08:13	Data da assinatura:	22/03/2020 19:10:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/03/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E; DE DEFESA SOCIAL

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01, 02, E 04 À MENSAGEM Nº 02/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.484, do Poder Executivo)

**PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO
REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA
POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO
MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emenda de Plenário nº 01, 02 e 04, à Proposição Nº 02/2020, que tem como ementa: “Promove a reestruturação remuneratória para praças e oficiais da Polícia Militar e do corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

No tocante a Emenda Modificativa de Plenário nº 01, entendemos que esta contribui para o Projeto, dando auxílio àqueles que possuem maior tempo de carreira e devem possuir méritos em destaque, de maneira a agregar a Mensagem, que prevê justamente uma melhoria na estrutura remuneratória. Entretanto, o §2º desta emenda traz uma problemática quando se refere a datas retroativas, o que geraria um impacto orçamentário não previamente analisado. Portanto, buscando garantir a efetividade da emenda, sugerimos a supressão de seu §2º.

Em relação as emendas de nº 02 e 04, indicamos a sua benesse, uma vez que agregam melhorias a Mensagem em questão e estão de acordo com todos os limiares orçamentários já previstos pelo Governo do Estado quando enviou esta Mensagem.

Diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 01/2020, apresentamos à **Emenda de Plenário nº 01 o PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO §2º** e às **Emendas de Plenário nº 02 e 04, o PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00019/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	06/04/2020 17:52:47	Data da assinatura:	06/04/2020 17:52:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00019/2020
06/04/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: substituir

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00020/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	06/04/2020 17:53:02	Data da assinatura:	06/04/2020 17:53:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2020
06/04/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: substituir

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CDS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	06/04/2020 18:08:13	Data da assinatura:	06/04/2020 18:16:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda de plenário de nº 03.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03/2020 DE AUTORIA DO DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2020 21:50:25	Data da assinatura:	06/04/2020 21:54:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
06/04/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.484 (PODER EXECUTIVO) QUE PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTORIA: Deputado Júlio Cesar Filho

I- RELATÓRIO

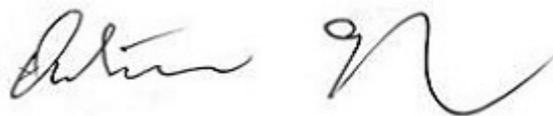
Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na reunião conjunta das comissões de **Defesa Social; Trabalho, Administração e Serviço, Público e de Orçamento, Finanças e Tributação** à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.484 (PODER EXECUTIVO) QUE PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.**

Em sua justificativa o deputado autor da Emenda assevera que:

“O objetivo desta emenda é conceder um prazo de 90 (noventa) dias para que o servidor afastado com fundamento no art. 36, da Lei 12.124, de 06 de julho de 1993, revogado pelo art. 25, da Lei nº 16.863, de 15 de abril de 2019, reingresse no exercício das atribuições do cargo do qual se desvinculou, se assim preferir, haja vista que a revogação do referido dispositivo implica exoneração de ofício, se o servidor não retornar imediatamente ao efetivo exercício de seu cargo original nos quadros da Polícia Civil do Estado do Ceará”.

II- PARECER

Diante da relevância do tema abordado na referida proposição, apresento parecer FAVORÁVEL a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.484 (PODER EXECUTIVO) QUE PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

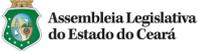
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CDS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	06/04/2020 22:29:32	Data da assinatura:	06/04/2020 22:35:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/03/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/04/2020 11:18:50	Data da assinatura:	07/04/2020 11:20:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas de Plenário NºS. 01; 02 E 04/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

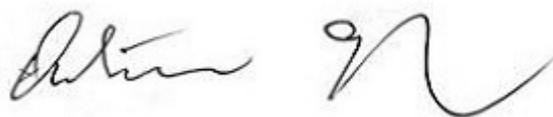
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/04/2020 18:34:31	Data da assinatura:	07/04/2020 18:34:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO N° 01, 02, E 04 À MENSAGEM N° 02/2020

(oriunda da Mensagem n° 8.484, do Poder Executivo)

**PROMOVE A RESTRUTURAÇÃO
REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA
POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO
MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas de Plenário n° 01, 02 e 04, à Proposição N° 02/2020, que tem como ementa: “Promove a reestruturação remuneratória para praças e oficiais da Polícia Militar e do corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

No tocante a Emenda Modificativa de Plenário nº 01, entendemos que esta contribui para o Projeto, dando auxílio àqueles que possuem maior tempo de carreira e devem possuir méritos em destaque, de maneira a agregar a Mensagem, que prevê justamente uma melhoria na estrutura remuneratória. Além disso, não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais para a aprovação desta. Entretanto, o §2º desta emenda traz uma problemática quando se refere a datas retroativas, o que geraria um impacto orçamentário não previamente analisado. Portanto, buscando garantir a efetividade da emenda, sugerimos a supressão do §2º da referida emenda.

Em relação as emendas de nº 02 e 04, indicamos a sua benesse, uma vez que agregam melhorias a Mensagem em questão e estão de acordo com todos os limiares orçamentários já previstos pelo Governo do Estado quando enviou esta Mensagem, estando ainda em consonância com os ditames legais, obedecendo princípios da Carta Magna.

Diante do exposto, referente às emendas à Mensagem nº 01/2020, apresentamos à Emenda de Plenário nº 01 o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO (SUPRIME O §2º DA EMENDA)** e às Emendas de Plenário nº 02 e 04, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/04/2020 20:49:52	Data da assinatura:	07/04/2020 20:51:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva de Plenário Nº 03/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

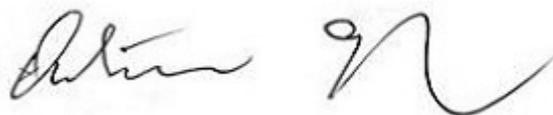
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA DE N 03 DA MENSAGEM 02/2020 - CCJR		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/04/2020 11:42:09	Data da assinatura:	13/04/2020 11:46:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
13/04/2020

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO DE Nº 03 DE 2020, A MENSAGEM Nº 02/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Em análise a **EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 03 de 2020**, de autoria do Deputado Júlio César Filho, a Mensagem Nº 02/2020, que tem como ementa: “Oriundo da Mensagem nº. 8.484 - Promove a reestruturação remuneratória para Praças e Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará.” destacamos o que segue:

Em sede regimental, não encontramos razões que denunciem a prejudicabilidade das emendas. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade da referida emenda, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à **EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 03/2020**, uma vez que a mesma se encontra em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/04/2020 13:07:01	Data da assinatura:	13/04/2020 13:09:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/04/2020 13:53:25	Data da assinatura:	29/04/2020 17:13:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/04/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSETE

**PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO
REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E
OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A estrutura remuneratória das praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará passa a vigorar em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º As gratificações previstas no inciso III do art. 12, e no art. 97 da Lei n.º 11.167, de 7 de janeiro de 1986, terão seus valores considerados para definição do patamar remuneratório a que se refere o art. 1.º, ficando ambas extintas a partir da publicação desta Lei.

Art. 3.º Fica alterado o § 10 e adicionados os §§ 11, 12, 13 e 14 ao art. 217 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217.

.....

§ 10. Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no § 2.º deste artigo, poderão os Coronéis, Comandantes Gerais das Corporações Militares, convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço.

§ 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO.

§ 12. A indenização de que tratam os §§ 2.º e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência.

§ 13. O militar que, convocado para participar da escala especial, na forma estabelecida no § 10, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.

§ 14. A escolha do militar para participar da escala especial observará critérios definidos em atos expedidos pelos Comandantes Gerais das Corporações Militares.” (NR)

Art. 4.º Ficam acrescidos ao art. 1.º-A da Lei n.º 16.116, de 13 de outubro de 2016, os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º -A.

§ 1.º O compartilhamento de pessoal de que trata este artigo poderá, a critério do Poder Executivo, abranger servidores inativos de outros entes da Federação que, por experiência profissional revelada na área da segurança pública e do sistema

penitenciário, demonstrem fundada capacidade e qualificação profissional para os fins a que se presta esta Lei, contribuindo para o aprimoramento do correspondente serviço público estadual.

§ 2.º Para efeito do disposto no § 1.º deste artigo, fica dispensada a celebração do convênio a que se refere o art. 1.º desta Lei, devendo o compartilhando dar-se mediante a nomeação do agente colaborador para cargo em comissão em âmbito estadual, autorizado o pagamento ao respectivo profissional, na forma de decreto, e exclusivamente durante o período de compartilhamento e desempenho da função, de despesas decorrentes do deslocamento e permanência no Estado, inclusive diárias.

§ 3.º O ato de nomeação do servidor de que trata o § 2.º deste artigo indicará a razão para o compartilhamento e a escolha do profissional, bem como especificará o prazo de duração da medida, permitida a prorrogação.

§ 4.º Os efeitos relacionados aos parágrafos anteriores retroagirão a 1.º de agosto de 2019, revogando-se as disposições em contrário”. (NR)

Art. 5.º Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Ao militar que possuir em sua carreira profissional a promoção que trata o § 4.º do art. 3.º, quando concorrer diretamente com o efetivo promovido nas demais modalidades, excepcionalmente, não se aplicará como parâmetro para sua classificação qualquer pontuação ou vantagem relativa ao tempo de serviço na carreira militar destes em relação àquele, exceto o tempo no posto ou na graduação”. (NR)

Art. 6.º Nas remunerações definidas no Anexo Único desta Lei, já se consideram computadas as revisões gerais remuneratórias porventura concedidas no Estado, no período de integralização da nova estrutura remuneratória prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese em que a incidência do índice de revisão geral implicar, para a graduação ou o posto, aumento superior àquele resultante do incremento anual previsto no Anexo Único desta Lei, considerando a remuneração prevista no exercício anterior, a diferença será acrescida à remuneração da respectiva graduação ou do posto, devendo os novos valores ser publicizados em decreto do Poder Executivo.

Art. 7.º Fica autorizada a regularização administrativa de candidatos aprovados em concursos públicos em andamento para os cargos de oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado que, já sendo militar, possuam ação judicial pendente discutindo a exclusão da participação no certame por questão relacionada exclusivamente ao limite etário exigido para ingresso no cargo público.

§ 1.º A regularização a que se refere este artigo fica condicionada à desistência da ação judicial ajuizada pelo candidato que assegurou a continuidade de sua participação no concurso.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos candidatos que, por força de decisão judicial, inclusive precária, haja conseguido concluir, com êxito, todas as fases do certame.

Art. 8.º No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o policial civil que, por ocasião da Lei n.º 16.863, de 15 de abril de 2019, estava com o vínculo funcional suspenso ou, ao menos, afastado no aguardo do ato de suspensão de vínculo, ambos

nos termos do art. 36 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, poderá optar pelo retorno ao cargo originário, mediante o restabelecimento do vínculo funcional com a Polícia Civil.

§ 1.º Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, sem que exercido o direito de opção, será o servidor exonerado de ofício do cargo, como assim também o será aquele que, manifestando-se no prazo expressar recusa.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo também ao servidor que, antes da publicação desta Lei e após a revogação do art. 36 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, haja solicitado o encerramento da suspensão de vínculo, para fins de regresso ao cargo policial, mesmo que pendente estivesse a oficialização do ato de suspensão.

§ 3.º Para nenhum efeito, constituirá irregularidade a manutenção administrativa da suspensão de vínculo a servidores da Polícia Civil no período compreendido entre a revogação do art. 36 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, até o efetivo retorno do agente público ao cargo originalmente ocupado, nos termos deste artigo.

Art. 9.º O disposto nesta Lei não se aplica aos militares, ativos e inativos, não optantes pela remuneração na forma da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2000, combinado com a Lei n.º 13.145, de 18 de setembro de 2001, salvo se optarem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, pelo enquadramento na referida estrutura remuneratória.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Fica revogada a Lei n.º 15.558, de 11 de março de 2014, sendo observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de março de 2020.



Handwritten signatures of the legislative assembly members, including the President and Secretaries, arranged vertically on the left side of the page.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT (em exercício)
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. BRUNO GONÇALVES
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2020.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 1.º/03/2020				
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICION AL POR ATIVIDA DE DE EXECUÇ ÃO ESTADU AL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	11.831,24	-	17.258,49
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	9.456,25	-	13.844,96
Major	347,37	3.157,84	8.135,09	-	11.640,30
Capitão	326,94	2.731,28	6.579,40	-	9.637,62
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.551,27	-	7.726,00
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.615,72	-	6.561,78
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.234,10	-	5.950,00
Subtenente	224,80	1.405,60	4.275,72	-	5.906,12
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.757,06	-	5.201,87
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.453,30	-	4.750,53
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.156,34	-	4.287,76
Cabo	130,77	965,69	2.674,17	200,00	3.970,63
Soldado	114,44	940,75	2.630,25	200,00	3.885,44
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 1.º/03/2021				
	SOLDO	GQP / GQB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	13.300,05	-	18.727,30
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	10.434,43	-	14.823,13
Major	347,37	3.157,84	8.721,45	-	12.226,66
Capitão	326,94	2.731,28	6.988,54	-	10.046,77
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.920,21	-	8.094,94
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.841,12	-	6.787,18
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.435,80	-	6.151,70
Subtenente	224,80	1.405,60	4.491,15	-	6.121,55
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.964,81	-	5.409,61
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.648,03	-	4.945,26
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.429,37	-	4.560,78
Cabo	130,77	965,69	3.004,58	200,00	4.301,05
Soldado	114,44	940,75	2.937,53	200,00	4.192,72
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 1.º/03/2022				
	SOLDO	GQP / GQB	GDSC	ADICIONA L POR ATIVIDAD E DE EXECUÇÃ O ESTADUA L	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	14.768,86	-	20.196,11
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	11.412,60	-	15.801,31
Major	347,37	3.157,84	9.346,55	-	12.851,76
Capitão	326,94	2.731,28	7.943,15	-	11.001,37
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	6.828,86	-	9.003,59
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	5.353,97	-	7.300,03
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.685,92	-	6.401,82
Subtenente	224,80	1.405,60	4.770,63	-	6.401,03
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	4.117,19	-	5.562,00
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.907,89	-	5.205,12
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.618,62	-	4.750,04
Cabo	130,77	965,69	3.308,54	200,00	4.605,00
Soldado	114,44	940,75	3.244,81	200,00	4.500,00
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDf	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017.”



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de março de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº059 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.181, 23 de março de 2020.

ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E Nº12.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI Nº16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica acrescido o art. 26-A à Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS – e do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES – integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde – Sesa – com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag – implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 71-A à Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO – e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS – integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde – Sesa – com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag – implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3.º Fica alterado o inciso II do art. 1.º da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, que institui o Auxílio Alimentação, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

.....

II – percebam remuneração que não exceda a R\$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), considerando-se o vencimento-base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a Gratificação de Desempenho Institucional instituída pela Lei n.º 17.132, de 12 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 4.º As ascensões funcionais devidas aos servidores a que se referem os arts. 1.º e 2.º desta Lei, referentes aos interstícios de 2019 e 2020, serão efetivadas na forma da legislação correspondente e implantadas em folha de pagamento em abril/2022, sem pagamento retroativo.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos financeiros retroativos, salvo quanto ao seu art. 3.º, cujos efeitos retroagirão a 16 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 4.º.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos financeiros futuros decorrentes dos arts. 1.º e 2.º desta Lei, bem como as ascensões funcionais decorrentes de avaliação de desempenho, observar-se-á o seguinte:

I – ascensões realizadas nos interstícios de 2011 a 2014: implantação em folha de pagamento em abril/2020;

II – ascensões realizadas nos interstícios de 2015 a 2018: implantação em folha de pagamento em abril/2021.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.182, 23 de março de 2020.

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica acrescido o art. 28-A à Lei n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Os servidores integrantes do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA – cedidos para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado – Adagri – continuarão, durante o período de cessão, a fazer jus à gratificação de que trata a Lei n.º 16.539, de 6 de abril de 2018, observados os requisitos legais e regulamentares para sua percepção.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.183, 23 de março de 2020.

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º A estrutura remuneratória das praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará passa a vigorar em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º As gratificações previstas no inciso III do art. 12, e no art. 97 da Lei n.º 11.167, de 7 de janeiro de 1986, terão seus valores considerados para definição do patamar remuneratório a que se refere o art. 1.º, ficando ambas extintas a partir da publicação desta Lei.

Art. 3.º Fica alterado o § 10 e adicionados os §§ 11, 12, 13 e 14 ao art. 217 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217.

.....

§ 10. Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no § 2.º deste artigo, poderão os Coronéis, Comandantes Gerais das Corporações Militares, convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço.

§ 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO.

§ 12. A indenização de que tratam os §§ 2.º e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência.



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO**CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

§ 13. O militar que, convocado para participar da escala especial, na forma estabelecida no § 10, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.

§ 14. A escolha do militar para participar da escala especial observará critérios definidos em atos expedidos pelos Comandantes Gerais das Corporações Militares." (NR)

Art. 4.º Ficam acrescidos ao art. 1.º-A da Lei n.º 16.116, de 13 de outubro de 2016, os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º-A.

§ 1.º O compartilhamento de pessoal de que trata este artigo poderá, a critério do Poder Executivo, abranger servidores inativos de outros entes da Federação que, por experiência profissional revelada na área da segurança pública e do sistema penitenciário, demonstrem fundada capacidade e qualificação profissional para os fins a que se presta esta Lei, contribuindo para o aprimoramento do correspondente serviço público estadual.

§ 2.º Para efeito do disposto no § 1.º deste artigo, fica dispensada a celebração do convênio a que se refere o art. 1.º desta Lei, devendo o compartilhamento dar-se mediante a nomeação do agente colaborador para cargo em comissão em âmbito estadual, autorizado o pagamento ao respectivo profissional, na forma de decreto, e exclusivamente durante o período de compartilhamento e desempenho da função, de despesas decorrentes do deslocamento e permanência no Estado, inclusive diárias.

§ 3.º O ato de nomeação do servidor de que trata o § 2.º deste artigo indicará a razão para o compartilhamento e a escolha do profissional, bem como especificará o prazo de duração da medida, permitida a prorrogação.

§ 4.º Os efeitos relacionados aos parágrafos anteriores retroagirão a 1.º de agosto de 2019, revogando-se as disposições em contrário". (NR)

Art. 5.º Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 16.

Parágrafo único. Ao militar que possuir em sua carreira profissional a promoção que trata o § 4.º do art. 3.º, quando concorrer diretamente com o efetivo promovido nas demais modalidades, excepcionalmente, não se aplicará como parâmetro para sua classificação qualquer pontuação ou vantagem relativa ao tempo de serviço na carreira militar destes em relação àquele, exceto o tempo no posto ou na graduação". (NR)

Art. 6.º Nas remunerações definidas no Anexo Único desta Lei, já se consideram computadas as revisões gerais remuneratórias porventura concedidas no Estado, no período de integralização da nova estrutura remuneratória prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese em que a incidência do índice de revisão geral implicar, para a graduação ou o posto, aumento superior àquele resultante do incremento anual previsto no Anexo Único desta Lei, considerando a remuneração prevista no exercício anterior, a diferença será acrescida à remuneração da respectiva graduação ou do posto, devendo os novos valores ser publicizados em decreto do Poder Executivo.

Art. 7.º Fica autorizada a regularização administrativa de candidatos aprovados em concursos públicos em andamento para os cargos de oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado que, já sendo militar, possuam ação judicial pendente discutindo a exclusão da participação no certame por questão relacionada exclusivamente ao limite etário exigido para ingresso no cargo público.

§ 1.º A regularização a que se refere este artigo fica condicionada à desistência da ação judicial ajuizada pelo candidato que assegurou a continuidade de sua participação no concurso.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos candidatos que, por força de decisão judicial, inclusive precária, haja conseguido concluir, com êxito, todas as fases do certame.

Art. 8.º No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o policial civil que, por ocasião da Lei n.º 16.863, de 15 de abril de 2019, estava com o vínculo funcional suspenso ou, ao menos, afastado no aguardo do ato de suspensão de vínculo, ambos nos termos do art. 36 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, poderá optar pelo retorno ao cargo originário, mediante o restabelecimento do vínculo funcional com a Polícia Civil.

§ 1.º Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, sem que exercido o direito de opção, será o servidor exonerado de ofício do cargo, como assim também o será aquele que, manifestando-se no prazo expressar recusa.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo também ao servidor que, antes da publicação desta Lei e após a revogação do art. 36 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, haja solicitado o encerramento da suspensão de vínculo, para fins de regresso ao cargo policial, mesmo que pendente estivesse a oficialização do ato de suspensão.

§ 3.º Para nenhum efeito, constituirá irregularidade a manutenção administrativa da suspensão de vínculo a servidores da Polícia Civil no período compreendido entre a revogação do art. 36 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, até o efetivo retorno do agente público ao cargo originalmente ocupado, nos termos deste artigo.



Art. 9.º O disposto nesta Lei não se aplica aos militares, ativos e inativos, não optantes pela remuneração na forma da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2000, combinado com a Lei n.º 13.145, de 18 de setembro de 2001, salvo se optarem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, pelo enquadramento na referida estrutura remuneratória.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei n.º 15.558, de 11 de março de 2014, sendo observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.183, DE 23 DE MARÇO DE 2020

POSTO / GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1.º/03/2020					TOTAL
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL		
Coronel	408,62	5.018,63	11.831,24	-	-	17.258,49
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	9.456,25	-	-	13.844,96
Major	347,37	3.157,84	8.135,09	-	-	11.640,30
Capitão	326,94	2.731,28	6.579,40	-	-	9.637,62
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.551,27	-	-	7.726,00
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.615,72	-	-	6.561,78
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.234,10	-	-	5.950,00
Subtenente	224,80	1.405,60	4.275,72	-	-	5.906,12
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.757,06	-	-	5.201,87
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.453,30	-	-	4.750,53
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.156,34	-	-	4.287,76
Cabo	130,77	965,69	2.674,17	200,00	-	3.970,63
Soldado	114,44	940,75	2.630,25	200,00	-	3.885,44
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017.

POSTO / GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1.º/03/2021					TOTAL
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL		
Coronel	408,62	5.018,63	13.300,05	-	-	18.727,30
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	10.434,43	-	-	14.823,13
Major	347,37	3.157,84	8.721,45	-	-	12.226,66
Capitão	326,94	2.731,28	6.988,54	-	-	10.046,77
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.920,21	-	-	8.094,94
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.841,12	-	-	6.787,18
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.435,80	-	-	6.151,70
Subtenente	224,80	1.405,60	4.491,15	-	-	6.121,55
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.964,81	-	-	5.409,61
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.648,03	-	-	4.945,26
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.429,37	-	-	4.560,78
Cabo	130,77	965,69	3.004,58	200,00	-	4.301,05
Soldado	114,44	940,75	2.937,53	200,00	-	4.192,72
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017.

POSTO / GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1.º/03/2022					TOTAL
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL		
Coronel	408,62	5.018,63	14.768,86	-	-	20.196,11
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	11.412,60	-	-	15.801,31
Major	347,37	3.157,84	9.346,55	-	-	12.851,76
Capitão	326,94	2.731,28	7.943,15	-	-	11.001,37
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	6.828,86	-	-	9.003,59
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	5.353,97	-	-	7.300,03
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.685,92	-	-	6.401,82
Subtenente	224,80	1.405,60	4.770,63	-	-	6.401,03
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	4.117,19	-	-	5.562,00
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.907,89	-	-	5.205,12
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.618,62	-	-	4.750,04
Cabo	130,77	965,69	3.308,54	200,00	-	4.605,00
Soldado	114,44	940,75	3.244,81	200,00	-	4.500,00
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017.”

*** **

LEI Nº17.184, 23 de março de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.132, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – GDI, CRIA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPECIAIS – GIATE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais – Giate, devida a servidores públicos estaduais em efetivo exercício nos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde e da Escola de Saúde Pública, em razão do desempenho de atividades especiais que requeram conhecimentos técnicos específicos de relevante interesse institucional, demandando maior esforço, dedicação e responsabilidade no exercício

da função pública.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios e as condições para concessão da Giate.

§ 2.º A Giate será concedida por portaria do Secretário da Saúde, admitida a delegação da competência ao Secretário Executivo Administrativo-Financeiro ou ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Saúde.

§ 3.º A Giate será devida nos valores estabelecidos no Anexo I desta Lei, os quais serão revistos na mesma data e índice da revisão geral remuneratória concedida aos servidores públicos estaduais.

§ 4.º O pagamento da Giate dar-se-á à conta de recursos provenientes do Fundo Estadual de Saúde – Fundes, oriundos do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro Estadual.

§ 5.º A Giate será percebida sem prejuízo das demais parcelas remuneratórias a que faça jus o servidor, não sendo considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos de aposentadoria, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Fica facultado ao Poder Executivo promover, nos termos de decreto, a distribuição anual, sob a forma de vantagem remuneratória, de valores correspondentes à economia, por exercício, com o custo por leito nas unidades hospitalares e por atendimento nas unidades ambulatoriais, rateado da seguinte forma:

I – até 20% (vinte por cento) da economia obtida pela unidade hospitalar com o custo por leito será rateado entre os servidores da respectiva unidade;

II – até 20% (vinte por cento) da economia obtida pela unidade ambulatorial com o custo por atendimento será rateado entre os servidores da respectiva unidade;

III – até 20% (vinte por cento) da economia obtida por todas as unidades da rede de saúde da Administração Pública Estadual será rateado entre os servidores da sede no efetivo desempenho de atividades.

Parágrafo único. A vantagem remuneratória a que se refere este artigo será proporcional ao período do efetivo desempenho das atividades no respectivo exercício financeiro.

Art. 3.º A Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º

.....

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo é extensiva a bombeiros militares estaduais, quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sendo os correspondentes valores pagos às custas do orçamento do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 2.º

§ 1.º

I - indicadores de desempenho das unidades de saúde;

II - indicadores epidemiológicos, obedecendo às prioridades definidas no Planejamento Estratégico da Secretaria da Saúde.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDI serão estabelecidas com base em indicadores individuais de desempenho.

§ 3.º A GDI será devida até o limite dos valores previstos nos Anexos I e II desta Lei, observada a gradação a ser prevista no decreto a que se refere o caput, tendo por base o cumprimento das metas institucionais e individuais, tais como assiduidade, pontualidade, sem prejuízo de outros previstos em regulamento.

Art. 8.º

§ 1.º Até que publicado o decreto a que se refere o caput deste artigo, a GDI será paga no percentual de 100% (cem por cento) dos valores constantes dos Anexos I e II desta Lei”. (NR)

Art. 4.º A Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, instituída pelo art. 4.º da Lei Estadual nº 14.005, de 9 de novembro de 2007, alterada pelo art. 9.º da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, fica estendida aos ocupantes de cargo em comissão de simbologia DNS-2, que desempenhem atividades nas condições previstas no referido art. 4.º.

Art. 5.º Ficam revogados os incisos III e IV do § 1.º do art. 2.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 3.º da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 6.º O Anexo II da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 7.º Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 29 (vinte e nove) cargos, sendo 19 (dezenove) de símbolo DNS-3, 3 (três) de símbolo DAS-1, 4 (quatro) de símbolo DAS-2, e 3 (três) de símbolo DAS-3.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 8.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 28 (vinte e oito) cargos, sendo 8 (oito) de símbolo DNS-1 e 20 (vinte) de símbolo DNS-2.

§ 1.º As denominações e atribuições dos cargos criados neste artigo são as constantes no Anexo III desta Lei.

I – as atribuições dos cargos de provimento em comissão são relacionadas ao desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará;

II – o símbolo do cargo de provimento em comissão identifica o valor da representação fixada em lei;

III – os cargos de provimento em comissão com denominações e atribuições semelhantes podem ter símbolos diferentes, determinado em razão da unidade de lotação do órgão/entidade a que esteja designado, de acordo com variáveis tais como grau de complexidade intelectual, nível de responsabilidade, dimensão de demandas e equipe que irá gerir.

§ 2.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/entidades do Poder Executivo e consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo por decreto.

Art. 9.º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Superintendente da Escola de Saúde Pública, com valor de representação e atribuições gerais previstos no Anexo IV desta Lei.

Art. 10. O Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf – definirá, para cada exercício, o limite financeiro para pagamento das gratificações previstas nesta Lei e na Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019.

§ 1.º Definido o limite a que se refere o caput deste artigo, os valores constantes do Anexo I desta Lei, e nos anexos da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, poderão ser revistos em caso de necessidade para adequação ao limite estabelecido, o que se fará, observando a proporcionalidade dos referidos valores, bem como considerando a previsão anual para o pagamento da Gratificação de Desempenho Institucional – GDI e a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais – Giate.

§ 2.º Caso seja atingido o limite de que trata este artigo durante o exercício financeiro, seu valor poderá ser suplementado pelo Cogerf, mediante a definição de um novo limite para os meses remanescentes de pagamento, momento em que será facultada a revisão prevista no § 1.º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2020, para o pagamento da GDI.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O §3º DO ART. 1º DA LEI Nº17.184, DE 23 DE MARÇO DE 2020

GRUPO	GIATE	VALOR R\$
Grupo I	Nível elementar – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei nº 12.386/1994)	600,00
Grupo II	Nível Médio – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei nº 12.386/1994)	900,00
Grupo III	Nível Superior – ANS (Lei nº 12.386/1994) e Nível Superior – SES (Lei nº 11.965/92).	1.200,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº17.184, DE 23 DE MARÇO DE 2020

ANEXO II A QUE SE REFERE O §3º DO ART. 2º DA LEI Nº 17.132, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

GRUPO	DESEMPENHO DE ATIVIDADES	VALOR R\$
GRUPO I	Secretário Executivo /Assessor (SS-2) Superintendente Diretor de Hospital - Porte I Diretor de Hospital - Porte II	2.000,00

